



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº: 10.04.0389/2020 – PMI**

**Parecer nº 016/2021 – PROGEM**

**DA:** Procuradoria Geral do Município

**PARA:** Prefeitura Municipal de Itaubal

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para execução de Obras de Pavimentação em blocos de concreto sextavados de vias urbanas com drenagem, calçada, meio fio e sarjeta nos logradouros do Município de Itaubal – AP, conforme projeto básico, e executivo, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, cronograma físico – financeiro, especificações técnicas e demais anexos, referente aos convênios nº 265/2018/PCN (Siconv nº 865282) e 266/2018 – PCN (Siconv nº 880114).

**REFERÊNCIA:** Concorrência Pública nº: 002/2020-CPL/PMI

**Excelentíssimo Senhor Prefeito**

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 10.04.0389/2020 - PMI, para análise e manifestação acerca da **fase externa da Tomada de Preços 001/2020 – PMI**, que tem por objetivo **Contratação de empresa especializada para execução de Obras de Pavimentação em blocos de concreto sextavados de vias urbanas com drenagem, calçada, meio fio e sarjeta nos logradouros do Município de Itaubal – AP**, nos termos da Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no edital.

### 1. DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou, sem ressalvas pelo prosseguimento do certame licitatório.

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento. Com relação ao objeto não há indicação de características que direcionem a licitação para determinada empresa ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional.

## 2. DA FASE EXTERNA

Em suma, instruem a fase externa do presente certame, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Parecer Jurídico PROGEM (fls. 475 a 481);
- b) Autorização para realização do Certame (fl. 482);
- c) Edital de realização do certame com Anexos (fls. 483 a 515);
- d) Publicação do Edital em meios oficiais (fls. 516 a 519);
- e) Aviso de Licitação em Jornal de Grande Circulação (fl.520);
- f) Impugnação ao Edital (fl. 575 a 578);
- g) Resposta à Impugnação do Edital (fls. 664 a 673);
- h) Parecer Técnico (fls.674 a 676);
- i) Parecer Jurídico (fls. 677 a 680);
- j) Impugnação ao Edital (fl. 682 a 578 a 685);
- k) Resposta à Impugnação do Edital (fls. 686 a 694);
- l) Parecer Técnico (fls.695 a 696);
- m) Ata de abertura da sessão de habilitação e julgamento (fls. 719 a 720);
- n) Ata de reabertura da sessão de julgamento da habilitação (fls. 1388 a 1391);
- o) Ata de reabertura da Sessão para julgamento da habilitação e proposta (fls. 1796 a 1798);
- p) Proposta de Preços (fls. 1813 a 1926);
- q) Resultado do julgamento da Licitação (fl. 1927);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 19 laudas.

É o sucinto relatório, passo a opinar.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Fundamentação:**

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

*Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação.*

**Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**  
(Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 1º da Lei 8.666/93 dispõem que Concorrência modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea "c", a concorrência pública é determinada em função de valores superiores à R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a Concorrência Pública se consolida pela empresa vencedora sob o valor de R\$ 5.043.508,38 (cinco milhões quarenta e três mil quinhentos e oito



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



reais e trinta e oito centavos) cujo valor estimado do contrato é R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais).

Assegura-se que de acordo com as normas que disciplinam a Administração Pública o gestor deve pautar suas decisões sob a égide da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De acordo com o que determina o art. 37 da CF/88.

De todo modo, visualizou-se que há atenção em todos os termos, aos princípios constitucionalmente previstos, sendo como instrumento de validade da atuação administrativa, verifica-se a aplicação da publicidade em todos os atos relativos à realização do certame.

Tal medida é certificada através da publicação dos atos em diário oficial, da União, do Estado e do Município, além da veiculação através de jornal de grande circulação. Respeitados os prazos constantes no art. 21, §2º inciso II da lei 8.666/93.

**Conclusão**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO** da presente Concorrência Pública que contém 05 (cinco) laudas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cumram-se as demais formalidades legais que o caso requer

Itaubal (AP), 20 de abril de 2021.

MUNICÍPIO DE ITAUBAL

**JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA**  
Procurador do Município de Itaubal  
Decreto nº 069/2019-PMI